



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1569682 - SP (2019/0256348-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : EDSON CHICARONI VIEIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352
LEONARDO GONÇALVES RUFFO - SP174564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A controvérsia relativa à isenção da contribuição previdenciária foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no art. 151, III, da Constituição Federal (CF), de modo que a análise do recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena usurpação da competência reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, nos termos em que ficou decidido pelo Tribunal de origem, a pretensão de isenção postulada pelo agravante foi rechaçada ante a constatação de que ele, após ter revertida sua expulsão pela anistia, aposentou-se voluntariamente, de modo que seus proventos de aposentadoria não possuem caráter indenizatório, o que afasta a isenção de contribuição previdenciária. Nesse aspecto, a adoção de desfecho diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não*

enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1569682 - SP (2019/0256348-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : EDSON CHICARONI VIEIRA
ADVOGADOS : WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO : MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352
LEONARDO GONÇALVES RUFFO - SP174564

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE ANISTIADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Inexiste a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. A controvérsia relativa à isenção da contribuição previdenciária foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base no art. 151, III, da Constituição Federal (CF), de modo que a análise do recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena usurpação da competência reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, nos termos em que ficou decidido pelo Tribunal de origem, a pretensão de isenção postulada pelo agravante foi rechaçada ante a constatação de que ele, após ter revertida sua expulsão pela anistia, aposentou-se voluntariamente, de modo que seus proventos de aposentadoria não possuem caráter indenizatório, o que afasta a isenção de contribuição previdenciária. Nesse aspecto, a adoção de desfecho diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é obstado pela Súmula 7 do STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não*

enseja recurso especial".

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDSON CHICARONI VIEIRA, contra a decisão do Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região) assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. POLICIAL MILITAR. ANISTIA. POSTERIOR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL (fl. 324).

Em suas razões, o agravante insiste na alegação de afronta aos arts. 1.022, II, e 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), por suposta deficiência na prestação jurisdicional.

No mérito, sustenta, em suma, que a análise da infringência aduzida em seu recurso especial não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório por esta Corte. Além disso, reitera a alegação de que *"a mera leitura dos artigos 1º, inciso III e 9º da Lei Federal nº. 10.559/02, os quais são claros, eloquentes em não proceder qualquer tipo de restrição para o fim de aplicação dos mencionados dispositivos aos anistiados que percebam sua remuneração/reparação patrimonial em razão da anistia que lhes foi reconhecida"* (fl. 336).

Sem impugnação, conforme certidões de fls. 351 e 352.

É o relatório.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Quanto à suposta deficiência na prestação jurisdicional, observo que ela foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentada e integralmente a controvérsia, não sendo a insatisfação da parte com o resultado do

julgamento motivação suficiente para promover sua modificação, como ocorre neste caso.

No mais, conforme já fundamentado, a controvérsia relativa à isenção da contribuição previdenciária foi dirimida pelo Tribunal *a quo* com fundamento constitucional, especificamente com base no art. 151, III, da CF/1988 (fl. 140), de modo que a análise do recurso especial se apresenta inviável quanto ao ponto, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre o tema:

Todavia, o impetrante inativou-se voluntariamente, ao passo que o art. 9º da Lei 10.559/02, acima citado, se refere à isenção de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de anistia.

É dizer, sua aposentadoria não tem natureza indenizatória, razão pela qual, nesse aspecto, deve se submeter ao mesmo regramento que os demais servidores não anistiados que se aposentaram voluntariamente.

Na hipótese, a anistia fundamentou a reversão da expulsão do impetrante, não sua inativação.

Vide, a título ilustrativo, fundamento da sentença:

“Dos documentos juntados nos autos, verifica-se que o impetrante recebe dos cofres estaduais valores que são devidos pela inatividade, A PEDIDO. Não há pagamento de INDENIZAÇÃO” (realce no original).

Tanto assim que o ato de concessão de anistia foi deferido parcialmente e declarou isenção tão somente do imposto de renda (decisão da Comissão de Anistia fl. 20) - (fls. 139/140 – destaquei).

Da leitura do trecho acima, extraído do acórdão recorrido, verifico que o Tribunal de origem rechaçou a pretensão de isenção postulada pelo agravante ao verificar que ele, após ter revertida sua expulsão pela anistia, aposentou-se voluntariamente, de modo que seus proventos de aposentadoria não possuem caráter indenizatório, o que afasta a isenção de contribuição previdenciária.

Nesse aspecto, a adoção de desfecho diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 7 do STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.569.682 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0256348-7

Número de Origem:

10102996420178260053 11362017

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDSON CHICARONI VIEIRA
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	: MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	: MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352 LEONARDO GONÇALVES RUFFO - SP174564
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SERVIDORES INATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDSON CHICARONI VIEIRA
ADVOGADOS	: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720 WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
AGRAVADO	: SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
ADVOGADO	: MONICA TONETTO FERNANDEZ - SP118945
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARCELO ROBERTO BOROWSKI - SP123352
LEONARDO GONÇALVES RUFFO - SP174564

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de junho de 2024